

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar locação de estande de tiro para treinamento de policiais e guardas municipais das cidades que aprovarem o porte de arma de fogo aos seus agentes.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá dispor das receitas dos fundos estaduais direcionados à segurança pública para cobertura das despesas decorrentes do presente Programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 08 de novembro de 2023.

Deputado ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei objetiva a criação de Programa de Governo direcionado ao fortalecimento da segurança pública nos municípios do Estado, em parcerias com as guardas municipais e iniciativa privada.

O aperfeiçoamento da integração entre as forças de segurança pública do Estado e municípios é salutar para alcance de objetivos em comum do poder público estadual e municipais, refletindo na melhoria da segurança pública da população fluminense, razão que submete a proposta aos meus pares, rogando aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 2560/2023

ALTERA A LEI Nº 2831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS E DE OBRAS PÚBLICAS E DE PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART.70 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 14.11.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Inclua-se o inciso VII no Art. 8º da Lei nº 2831, de 13 de novembro de 1997:

"Art. 8º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078, de 02 de dezembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

(...)

VII - possuir um atendimento presencial na localidade da concessão e um atendimento on-line, com opção de comunicação com atendente e tempo máximo de espera, podendo ocorrer via linguagem escrita;"

Art. 2º - Inclua-se o inciso VIII no Art. 8º da Lei nº 2831, de 13 de novembro de 1997:

"Art. 8º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078, de 02 de dezembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

(...)

VIII - Ser notificado, mediante prévio cadastro eletrônico da empresa concedente, sobre a aplicação de multa por evasão de pedágio em caso de cobrança eletrônica, incluso direito de contestação do usuário em prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação, previamente ao envio ao órgão responsável pela aplicação da multa;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 08 de novembro de 2023.
Deputado ANDERSON MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva introduzir na "Lei das concessões estadual" o direito do usuário de possuir um serviço de atendimento presencial e on-line com a empresa concessionária, seja qual for o modal, diante do volume de cidadãos que utilizam esses serviços e do avanço nos meios de comunicação, decorrendo ser razoável que a empresa disponha de tal serviço para melhor atender a população fluminense.

Outro dispositivo proposto objetiva que o usuário de serviços com cobrança de pedágios nas rodovias, sejam notificados, com direito a recurso, por possível infração de evasão do pagamento da tarifa, assim como tenha direito de contestação, visando possibilitar amplo direito de defesa, quanto a hipótese de falha no sistema de leitura de dispositivos eletrônicos no veículo nas praças/equipamentos de cobrança eletrônica de pedágios e outros tipos de penalidades abusivas ou errôneas.

PROJETO DE LEI Nº 2561/2023

ALTERA A LEI 5.645 DE 6 DE JANEIRO DE 2010 PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA DA VALORIZAÇÃO DA CULTURA GAMER.

Autor: Deputado THIAGO GAGLIASSO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura Em 14.11.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica incluída no anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, A SEMANA DA VALORIZAÇÃO DA CULTURA GAMER, a ser comemorada na segunda semana do mês de outubro.

Artigo 2º. O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO
CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

A SEMANA DA VALORIZAÇÃO DA CULTURA GAMER.

(...)

SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO"

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 14 de novembro de 2023.
Deputado THIAGO GAGLIASSO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ser gamer vai além de ser apenas um passatempo para muitos; é uma maneira de estabelecer uma conexão significativa que cria identidade dentro de um grupo específico de pessoas. Essa afinidade se transforma intrinsecamente em um estilo de vida único, moldando um DNA pessoal que, por sua vez, conquista espaço nos diversos segmentos sociais.

Essa realidade não apenas está se consolidando, mas também está permeando muitos aspectos da sociedade, onde o consumo de jogos transcende a esfera do entretenimento, adentrando o mundo dos negócios. A visão empreendedora desse universo é crucial para o sucesso de produtos e estratégias, mas compreender a jornada desse público diversificado é igualmente essencial.

Atualmente, presenciamos eventos competitivos com audiências que ultrapassam a marca dos milhões de espectadores simultâneos. Ao mesmo tempo, há uma significativa parcela de consumidores que investem em jogos, adquirindo itens, acessórios e outros produtos relacionados.

É crucial destacar que os gamers não devem ser vistos apenas como entusiastas de lazer e diversão. Eles representam uma ferramenta poderosa para ampliar a acessibilidade social e cultural, abrindo portas para oportunidades em áreas remotas ou desfavorecidas, onde a intervenção do poder público pode ser limitada na expansão do acesso a políticas públicas.

Em última análise, considerar os gamers apenas como participantes de uma atividade recreativa é um pensamento estreito e ultrapassado. Através desse grupo diversificado, é possível alcançar audiências de todas as idades, atendendo a uma variedade de propósitos e até suprindo lacunas deixadas por deficiências nas políticas públicas em nossa sociedade.

PROJETO DE LEI Nº 2562/2023

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A MÚSICA EVANGÉLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado THIAGO GAGLIASSO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura.

Em 14.11.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a Música Evangélica.

Art.2º. O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, poderá apoiar iniciativas que visem à valorização e divulgação deste bem imaterial no Estado do Rio de Janeiro.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 14 de novembro de 2023.

Deputado THIAGO GAGLIASSO

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que a música evangélica desempenha um papel significativo na vida de muitos indivíduos e comunidades no Estado do Rio de Janeiro, sendo uma forma de expressão profunda da fé e também uma ferramenta poderosa de adoração, ensino, comunhão e evangelização.

Por desempenhar uma missão crucial na vida espiritual e na adoração de muitas comunidades cristãs, ajudando a edificar a fé, unir os fiéis e compartilhar a mensagem do evangelho, além de ser uma forma de expressão cultural, merecendo assim seu devido reconhecimento perante a sociedade.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

PROJETO DE LEI Nº 2563/2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS DATAS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL O DIA DO COMPOSITOR EVANGÉLICO. "

Autor: Deputado THIAGO GAGLIASSO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14.11.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1. Fica incluído no anexo da Lei no 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, O DIA DO COMPOSITOR EVANGÉLICO, a ser comemorado no terceiro sábado do mês de novembro.

Art. 2. O Anexo da Lei no 5.645, de 06 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO
CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE NOVEMBRO

(...)

O DIA DO COMPOSITOR EVANGÉLICO

(...)"

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 14 de novembro de 2023.

Deputado THIAGO GAGLIASSO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo homenagear todos os compositores que criam músicas relacionadas ao cristianismo evangélico. Os compositores evangélicos desempenham uma função importante na música gospel e cristã contemporânea, ajudando a transmitir mensagens espirituais e influenciar a fé de muitas pessoas.

A música evangélica desempenha um papel fundamental nas celebrações religiosas e cultos, tornando-se parte vital da experiência religiosa para muitos. Portanto, é de suma importância valorizar os profissionais que usam da sua criatividade musical para expressar valores e crenças religiosas, proporcionando conforto, inspiração e conexão espiritual para suas comunidades.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

PROJETO DE LEI Nº 2564/2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS DATAS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL O DIA ESTADUAL DA VALORIZAÇÃO DA VIDA INTRAUTERINA. "

Autor: Deputado THIAGO GAGLIASSO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14.11.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1. Fica incluído no anexo da Lei no 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, O DIA ESTADUAL DA VALORIZAÇÃO DA VIDA INTRAUTERINA, a ser comemorado dia 22 de setembro.

Art. 2. O Anexo da Lei no 5.645, de 06 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO
-CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

- 22 DE SETEMBRO

(...)

-O DIA ESTADUAL DA VALORIZAÇÃO DA VIDA INTRAUTERINA

(...)"

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 14 de novembro de 2023.

Deputado THIAGO GAGLIASSO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo fundamental a promoção da conscientização sobre a importância da vida no estágio pré-natal, bem como o incentivo à proteção dos direitos e do bem-estar das crianças por nascer.

Nos dias atuais, a sociedade se encontra diante de discussões cruciais sobre a legalização do aborto, incluindo o voto favorável da Ministra Rosa Weber, presidente do Supremo Tribunal Federal, que defende a descriminalização até a 12ª semana de gravidez. Isso tem suscitado uma intensa reflexão e divergência de opiniões, tornando a conscientização e valorização da vida intrauterina uma necessidade premente para aqueles que discordam desse posicionamento.

Assim, a instituição do "Dia da Valorização da Vida Intrauterina" assume um papel de extrema relevância, pois não apenas reforça a importância da vida dos nascituros, mas também representa uma manifestação contrária à descriminalização do aborto, alinhada aos valores e princípios já estabelecidos em nossa legislação.

Ademais, este dia também se destina a prestar homenagem às mães grávidas e às famílias que aguardam a chegada de um novo membro, proporcionando um espaço para celebrar a vida que está se formando, enfatizando o apoio, a solidariedade e o reconhecimento dessas preciosas fases da existência humana.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

PROJETO DE LEI Nº 2565/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA YOGA E MEDITAÇÃO NAS ESCOLAS" NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ANDREZINHO CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 14.11.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Yoga e Meditação Nas Escolas" na Rede de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se o Yoga a atividade milenar, de tradição indiana, difundida mundialmente, patrimônio cultural da humanidade, que tem por objetivo promover a cultura de paz, sem dogmas e isenta de credos religiosos, respeitando o estado de direito laico

Art. 2º O programa "Yoga e Meditação Nas Escolas" tem o como objetivos:

I - Promover a inserção da yoga e da meditação no dia a dia das escolas estaduais do Rio de Janeiro;

II - Estimular o interesse da yoga e da meditação pelos estudantes, professores e técnicos ;

III - Diminuir a evasão escolar, através de cursos que promovam o bem estar físico e mental.

IIII - Difundir práticas e técnicas de eficácia científica comprovada sobre o controle do stress, melhoria dos problemas respiratórios, efeitos antidepressivos, harmonização do indivíduo, autoconhecimento;

IIIII - Atender os estudantes, professores e técnicos visando a melhoria da qualidade de vida, ampliando a concentração, desenvolvendo a psicomotricidade, ampliando a consciência corporal, desenvolvendo o equilíbrio, força e alongamento

Art. 3º - O público alvo dos cursos de " Yoga e Meditação nas escolas" será composto por alunos, professores e técnicos da rede estadual de educação.

Art. 4º - Além das atividades previstas nesta Lei, fica autorizada o Poder Executivo a promover oficinas, debates e aulas temáticas sobre yoga e meditação.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá definir o tempo de duração e a periodicidade dos cursos.

Art. 6º - Todas as atividades do Programa nas escolas deverão ocorrer sob a supervisão de professor ou funcionário da unidade escolar.

Art. 7º - A seleção dos instrutores, professores e ajudantes do curso deverá acontecer com antecedência e ampla divulgação.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- O Poder Executivo determinará quais os órgãos estaduais competentes serão responsáveis pela administração e execução do programa "Yoga e Meditação nas Escolas" em suas respectivas áreas de atuação.

Art.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 13 de novembro de 2023.

Deputado ANDREZINHO CECILIANO

JUSTIFICATIVA

A Yoga e a meditação são técnicas milenares, que proporcionam ao praticante paz interior, e equilíbrio físico, mental e energético para lidar com os desafios que a vida apresenta. Na escola são recursos muito efetivos para aumentar a concentração, o raciocínio lógico e a relação com o próximo.

Podem ser importantes instrumentos para auxiliar no combate a depressão, ansiedade, hiperatividade e déficit de atenção, juntamente com tratamento médico e psicológico. Yoga ajuda ainda no condicionamento físico e pode melhorar a qualidade do sono, pois causa relaxamento e tranquilidade facilitando o sono de qualidade. A Yoga aumenta a produção de melatonina, hormônio regulador do sono, além de deixar o corpo mais relaxado que proporciona mais energia e disposição no dia seguinte.

Além dos benefícios para a mente, a meditação também possui efeito na saúde física, atuando na regulação do sangue, pressão arterial e frequência cardíaca. Os efeitos da meditação também podem ser observados a longo prazo. Estudos já comprovaram que o esforço para manter o foco é muito menor em pessoas que realizam a prática com frequência.

Desta forma oferecer Yoga e meditação podem trazer diversos benefícios para alunos, funcionários e professores da rede pública de ensino.

PROJETO DE LEI Nº 2566/2023

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INSTITUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA 2 DE ABRIL COMO DIA ESTADUAL DA CHEGADA DE FATOS.

Autor: Deputado ANDREZINHO CECILIANO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14.11.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Altera a Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro o "Dia estadual da chegada de fatos " a ser comemorado anualmente no dia 2 de abril.

Art. 2º. O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação: